



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.915, DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui sistema proporcional de voto distrital para eleição de Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7537/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A eleição proporcional para os cargos eletivos na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas terá lugar mediante inscrição e registro dos candidatos filiados a partidos políticos à disputa pelas vagas existentes e estabelecidas em distritos ou circunscrições eleitorais, nas quais será dividido o Colégio eleitoral, para as respectivas eleições.

Parágrafo 1º - A divisão do Colégio eleitoral para as eleições aos cargos na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas será feita conforme lei estadual que estabelecerá o número dos distritos eleitorais em cada Estado e no Distrito Federal, de tal forma que em nenhum distrito haja menos de 3 cadeiras em disputa.

Parágrafo 2º - A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais, obedecida a fixação do número destes e das cadeiras em disputa estabelecida pela respectiva Assembleia Legislativa obedecerá aos seguintes critérios:

I - equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

II – equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;

III – contiguidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

IV – disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abrange áreas de municípios distintos.

Parágrafo 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do estado, após a divisão estabelecida pela Assembleia Legislativa, há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior.

Art. 2º - O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembleias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º - Consideram-se suplentes da representação partidária, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único – A suplência será em relação aos candidatos eleitos pelo partido e pelo distrito ou circunscrição respectiva.

Art. 4º - Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 5º - Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 6º - Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para a escolha de deputados estaduais e federais apresenta três inconvenientes, já suficientemente conhecidos e debatidos:

I – Favorece o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização das campanhas eleitorais;

II – Dificulta uma maior vinculação do representante eleito com uma base de eleitores bem definida, diluindo a representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da diversidade de reivindicações e demandas políticas daí advindas;

III – Deixa regiões sem representação.

A delimitação do colégio eleitoral em circunscrições eleitorais, ou distritos eleitorais, de menor dispersão e amplitude – que podem ou não coincidir com as divisões político-territoriais dos entes constitutivos da União - contribuiria para reduzir os defeitos acima apontados no sistema eleitoral proporcional vigente para as eleições a cargos eletivos nos Poderes legislativos federal e estaduais.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembleia legislativa estadual, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas. Assim, reduz a abrangência do colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores, em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na revogação do artigo 86, da Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais forem eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos. Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será

aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#))

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#))

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#))

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#))

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#))

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#))

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
